

este artigo, será sempre submetido à apreciação da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que o aprovará ou modificará como entender. A fiscalização destas obras é da exclusiva competência da referida Direcção Geral.

Art. 3.º Continua a poder ser visitado, nos termos da lei em vigor, o convento de que se trata, considerado monumento nacional, devendo, em tudo, para salvaguarda do património artístico, ser observada a lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e respectivo regulamento de 13 de Fevereiro de 1926.

Art. 4.º A cessionária é obrigada a conservar no edificio as recolhidas que ali se encontram ou tomá-las à sua guarda e protecção.

Art. 5.º No caso de ao edificio de que se trata ser dada applicação diferente daquela para que é cedido voltará à posse do Ministério das Finanças, com todas as benfeitorias, sem direito a indemnização alguma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:629

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 6.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, é acrescentado um novo parágrafo, que fica sendo o § 4.º, e o seu § 2.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Os alferes das diferentes armas são destinados exclusivamente ao serviço nas tropas, tanto na metrópole como nas colónias, não podendo ser desviados delas para qualquer comissão de serviço, seja de que natureza fôr, à excepção dos previstos nos §§ 3.º e 4.º Entende-se por serviço de tropas para os efeitos deste parágrafo o que fôr prestado nas unidades e nas escolas práticas das respectivas armas.

§ 3.º

§ 4.º Os alferes, quando contem mais de dois anos de serviço nas tropas da sua arma e quando se dêem circunstâncias especiais a que o Ministro da Guerra julgue dever atender, poderão também ser nomeados para comissões de serviço dependentes do Ministério da Guerra quando as nomeações para essas comissões devam ser feitas por escolha e não por escala.

Art. 2.º O artigo 14.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro, e o artigo 7.º do decreto n.º 17:320, de 10 de Setembro, ambos de 1929, passam a ter a redacção seguinte:

O Ministro terá dois ajudantes de campo, capitães ou subalternos de qualquer arma, que estarão

sob as suas ordens imediatas e adidos à Repartição do Gabinete.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto-lei n.º 22:630

Tornando-se necessário satisfazer à Administração do Porto de Lisboa a importância de 58.677\$67 pela carga e descarga de malas embarcadas em paquetes e aluguer do barracão onde funciona o entreposto postal de Santos dos anos económicos de 1927-1928, 1929-1930 e 1930-1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 58.677\$67 a verba de 40.000\$ inscrita no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1932-1933, capítulo 2.º, artigo 41.º, n.º 2) «Despesa de anos económicos findos», devendo anular-se igual quantia na verba de 15:434.344\$ inscrita no mesmo orçamento, capítulo 1.º, artigo 14.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a satisfazer à Administração do Porto de Lisboa pela carga e descarga de malas embarcadas em paquetes e aluguer do barracão onde funciona o entreposto postal de Santos dos anos económicos de 1927-1928, 1929-1930 e 1930-1931 a quantia de 58.677\$67 a que respeita o reforço da verba constante do artigo 1.º do presente decreto com força de lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:631

Existem ainda 56.000:000 de quilogramas de trigo manifestados em poder dos produtores e as ceifas estão em curso, exigindo dos proprietários somas de numerá-

rio de que muitos não podem dispor pela imobilização da sua colheita do ano passado.

É necessário, por consequência, encontrar o processo de mobilizar o valor desses 56.000:000 de quilogramas de trigo, retirando-os do mercado em termos de poder vir a regularizar-se o comércio de farinhas.

Mas, como a indústria intermediária — a moagem — não dispõe da avultada quantia necessária para a compra imediata de tanto trigo, visto ter já sobre si quasi toda a colheita do ano findo, vai o Governo intervir na sua aquisição a pronto pagamento, fornecendo-o à indústria com pagamento a prazo.

Para compensação das despesas com esta operação serão deduzidos ao preço legal do trigo 2 por cento, que afinal vêm a ser pagos pelo produtor; mas, por outro lado, impõe-se à indústria de moagem o encargo de armazenar e beneficiar gratuitamente o cereal, e bem assim o pagamento do seu transporte e do fornecimento da sacaria.

Parece que deste modo se resolverá o problema com justiça, evitando-se o aviltamento de preços consequente de uma situação de facto geradora de uma oferta desordenada.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a comissão reguladora do comércio de trigo (C. R. C. T.), com a seguinte composição:

- a) Inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas;
- b) Chefe da Repartição Técnica das Indústrias Agrícolas;
- c) Chefe da Repartição Técnica do Comércio Agrícola;
- d) Um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa;
- e) Um representante da Associação Industrial Portuguesa;
- f) Um representante da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. Esta comissão terá a auxiliá-la o pessoal necessário, que requisitará, para o bom desempenho dos serviços que lhe são cometidos.

Art. 2.º A C. R. C. T. comprará o trigo manifestado e ainda não distribuído que se encontre em poder do manifestante, e em bom estado de conservação, ao preço da tabela diminuído de 2 por cento, destinados a quebras e encargos.

§ 1.º Os possuidores do trigo a que se refere este artigo deverão enviar dentro do prazo de cinco dias, a contar da data deste decreto, à C. R. C. T. declaração de que conste manterem o seu manifesto em plena integridade ou o alterarem para menos por motivos que justificarão.

§ 2.º Esta declaração será abonada por dois proprietários do concelho em que o trigo estiver armazenado, que a assinarão com o manifestante.

§ 3.º Se o trigo a que se refere este artigo não estiver em bom estado de conservação, a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas fixará o preço por que ele deve ser pago.

Art. 3.º Em face da declaração a que se refere o § 1.º do artigo anterior, considerada como confirmação de venda, a C. R. C. T. ordenará o imediato pagamento de 60 por cento da importância do trigo.

§ único. O pagamento desta importância será feito pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência na agência, filial ou delegação da sede do concelho da residência do manifestante.

Art. 4.º O trigo manifestado, rectificada a quantidade nos termos do § 1.º do artigo 2.º, será distribuído pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, pelas fábricas de moagem matriculadas e inscritas com peneiração, proporcionalmente à respectiva capacidade de laboração, ficando a cargo destas as despesas com o transporte e o fornecimento de sacaria.

Art. 5.º No acto do recebimento do trigo a entidade a quem fôr distribuído, ou o seu representante, entregará ao vendedor um recibo, não selado, da quantidade entregue, com indicação da qualidade e respectivo peso específico.

§ único. No prazo de três dias deverá ser remetido um duplicado deste recibo à C. R. C. T.

Art. 6.º Pelas partidas de trigo entregues às fábricas de moagem a C. R. C. T. preencherá livranças na importância correspondente ao valor desse trigo ao preço da tabela em vigor, livranças que terão vencimento em 30 de Setembro de 1933.

§ 1.º Estas livranças poderão ser reformadas por prazo não superior a três meses quando se verifique que a entidade compradora não tem possibilidade de farinar o trigo a que respeitam, ficando a seu cargo o respectivo juro.

§ 2.º As livranças serão acompanhadas de declaração da qual conste que o trigo a que respeitam fica em penhor do pagamento, responsabilizando-se as fábricas pela sua conservação.

§ 3.º O pagamento das livranças previstas neste artigo realizado antes do vencimento é válido e perfeito, não obstante o disposto no artigo 318.º do Código Commercial.

Art. 7.º A C. R. C. T. remeterá as livranças às entidades compradoras, que as devolverão devidamente aceites e regularizadas no prazo de cinco dias.

Art. 8.º Aceites as livranças pelas entidades compradoras, ou após recebimento dos trigos pela C. R. C. T., esta comissão liquidará a operação com os manifestantes, entregando-lhes a diferença entre o valor real da venda e a importância entregue adiantadamente, com a dedução da percentagem referida no artigo 2.º

Art. 9.º A farinação dos trigos distribuídos às fábricas por força do presente decreto só pode realizar-se depois de pagas as livranças respectivas e após autorização da C. R. C. T.

Art. 10.º A entidade em poder da qual se encontra o trigo fica obrigada para com o Estado ao pagamento do preço, e esta dívida, seja ou não titulada por livrança, tem privilégio mobiliário geral nos termos do artigo 885.º do Código Civil e imobiliário especial classificado em último lugar no n.º 3.º do artigo 887.º do mesmo Código em relação às fábricas propriedade da entidade a que respeita a distribuição.

§ único. Para os efeitos no disposto neste artigo entende-se por «fábrica» o conjunto de edificios, maquinismos e utensílios, ou só de maquinismos e utensílios quando o edificio não pertença ao mesmo dono, unidos por um vínculo moral que consiste na intenção de criar um produto.

Art. 11.º A C. R. C. T. fica autorizada a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo em conta corrente até a importância de 90:000.000\$ para realização das compras previstas neste decreto.

§ 1.º Constituem garantias do pagamento deste empréstimo o penhor das livranças previstas no artigo 6.º deste decreto e dos trigos que a C. R. C. T. haja comprado e estejam em seu poder.

§ 2.º A C. R. C. T. só pode endossar as livranças à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e logo que estas sejam pagas o respectivo montante será levado a crédito da conta corrente prevista neste artigo.

Art. 12.º Constituem receitas da C. R. C. T.:

1.º O produto do empréstimo previsto no artigo 10.º;
2.º 2 por cento sobre o preço do trigo comprado nos termos do artigo 2.º;

3.º O produto livre da penalidade do artigo 14.º;

4.º O produto líquido da multa prevista no artigo 19.º;

5.º Os juros provenientes da reforma de livranças.

Art. 13.º A entidade que se recusar a firmar as livranças previstas no artigo 6.º fica legalmente em estado de insolvência para os efeitos de ser decretada a falência considerada como culposa, a qual pode ser requerida em juízo pela C. R. C. T.

Art. 14.º O vendedor que não entregue o trigo nas condições garantidas nos termos do artigo 2.º fica por este facto considerado devedor ao Estado pelo dôbro da importância que haja recebido, e que lhe será exigida pelo processo das execuções fiscais.

§ único. Esta dívida tem privilégio mobiliário nos termos do artigo 885.º do Código Civil.

Art. 15.º Quando, decorridos vinte dias, a contar da data da guia da distribuição, as fábricas de moagem não tenham levantado os trigos que lhes foram distribuídos nos termos deste decreto, a C. R. C. T. procederá directamente à armazenagem desses trigos.

§ 1.º No caso previsto neste artigo as fábricas de moagem liquidarão o trigo, quando o receberem, pelo preço da tabela acrescido das despesas de transporte, e ainda, para compensação de encargos, de \$00(1) por cada quilograma e dia decorrido após a data da guia de distribuição.

§ 2.º Para o efeito da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o prazo máximo para a retenção de trigos pela C. R. C. T. será de dois meses a contar da data nele referido.

§ 3.º As fábricas de moagem que, findo o prazo fixado no parágrafo anterior, não tenham procedido ao levantamento dos trigos que lhes foram distribuídos no rateio a que este decreto se refere e procedido ao integral pagamento da conta apresentada pela C. R. C. T., serão

encerradas por um ano a contar da data que lhe for notificada para efectuarem o pagamento.

Art. 16.º A C. R. C. T. poderá requisitar quaisquer armazéns ou celeiros para arrecadação dos trigos, fixando por acôrdo com os seus proprietários a indemnização que reputar razoável.

§ 1.º Em caso de não haver acôrdo acêrca do montante da indemnização resolverá definitivamente o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, não havendo recurso da sua decisão.

§ 2.º No caso de os celeiros ou armazéns requisitados pertencerem a fábricas de moagem que não tenham cumprido qualquer das disposições deste decreto não haverá lugar a indemnização alguma.

Art. 17.º As fábricas que até 30 de Junho próximo futuro não tenham recebido e liquidado os trigos que, em harmonia com a legislação anterior, já lhes foram distribuídos serão encerradas pelo prazo de um ano.

§ único. Os seus débitos por virtude de trigos recebidos e não pagos gozam do privilégio a que se refere o artigo 10.º

Art. 18.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura autorizará a C. R. C. T. a resolver os casos não previstos neste diploma.

Art. 19.º Até a publicação do novo regime cerealífero ficam proibidas as transacções sobre trigo da próxima futura colheita, sob pena de \$30 de multa por cada quilograma de trigo transaccionado, dividida igualmente pelo comprador e pelo vendedor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.